



Estado da Bahia

PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO FRANCISCO DO CONDE

Gabinete do Prefeito

**ERRATA da publicação da
Lei Municipal Nº 525/2018**

De 03 de julho de 2018

O **Prefeito do Município de São Francisco do Conde, Estado da Bahia**, no uso das atribuições que lhe são conferidas por Lei, publica Errata referente à Lei Municipal nº 525/2018 que fora publicada no Diário Oficial do Município, edição nº 2550, de 05 de julho de 2018

Na Lei Municipal Nº 525, de 03 de julho de 2018, a pag. 27 do Diário Oficial nº 2550:

Onde se lê:

Lei Municipal Nº 525/2018

De 13 de junho de 2018

Dispõe sobre a regulamentação e critérios para a concessão dos benefícios eventuais de Assistência Social no âmbito do Município de São Francisco do Conde, revoga Lei anterior e adota outras providências.

LEIA-SE:

Lei Municipal Nº 525/2018

De 03 de julho de 2018

Dispõe sobre a regulamentação e critérios para a concessão dos benefícios eventuais de Assistência Social no âmbito do Município de São Francisco do Conde, revoga Lei anterior e adota outras providências.

Os demais termos da **LEI MUNICIPAL Nº 525/2018** permanecem inalterados, revogando-se aquilo que for conflitante com esta errata.

São Francisco do Conde, em 12 de setembro de 2018.

Evandro Santos Almeida/PREFEITO

Aloísio Oliveira de Souza/Secretário de Desenvolvimento Social e Esportes



ESTADO DA BAHIA

PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO FRANCISCO DO CONDE

GABINETE DO PREFEITO

PUBLICADO

05/07/18

Lei Municipal Nº 525/2018

De 13 de junho de 2018

Dispõe sobre a regulamentação e critérios para a concessão dos benefícios eventuais de Assistência Social no âmbito do Município de São Francisco do Conde, revoga Lei anterior e adota outras providências.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE SÃO FRANCISCO DO CONDE, Estado da Bahia, no uso das atribuições legais que lhe confere a Lei Orgânica do Município,

Faço saber e a Câmara Municipal de Vereadores DECRETA e eu SANCIONO a presente Lei.

Art. 1º. Esta Lei, com fulcro no inciso II, do artigo 23, incisos I e II, do art. 30, e inciso I do art. 204, da Constituição Federal, no art. 26, da Lei complementar Federal 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), nos incisos I e II do art. 15 e art. 22 da Lei Federal 8.742/93 (Lei Orgânica da Assistência Social), no Decreto Federal nº 6.307, de 2007 e ainda na Resolução CNAS nº 212, de 2006, regulamenta a concessão, pela administração pública do Município de São Francisco do Conde, dos benefícios eventuais de Assistência Social.

CAPITULO I

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 2º. Benefício Eventual é uma modalidade de provisão de proteção social básica de caráter suplementar e temporário que integra organicamente as garantias de Sistema Único de Assistência Social – SUAS, com fundamentação nos princípios de cidadania e nos direitos sociais e humanos.

Parágrafo único. Na comprovação das necessidades para concessão do Benefício Eventual são vedadas quaisquer situações de constrangimento ou vexatórias.

Art. 3º. Os benefícios eventuais integram organicamente as garantias do SUAS, devendo sua prestação observar:

I - integração à rede de serviços socioassistenciais, com vistas ao atendimento das necessidades humanas básicas;

II - constituição de provisão certa para enfrentar com agilidade e presteza eventos incertos;

III - proibição de subordinação a contribuições prévias e de vinculação a contrapartidas;

IV - adoção de critérios de elegibilidade em consonância com a Política Municipal de Assistência Social (PNAS);



V - garantia de qualidade e prontidão de respostas aos usuários, bem como de espaços para manifestação e defesa de seus direitos;

VI - garantia de igualdade de condições no acesso às informações e à fruição do Benefício Eventual;

VII - afirmação dos benefícios eventuais como direito relativo à cidadania;

VIII - ampla divulgação dos critérios para a sua concessão; e

IX - desvinculação de comprovações complexas e vexatórias de pobreza, que estigmatizam os benefícios, os beneficiários e a política de assistência social.

Art. 4º. O Benefício Eventual destina-se aos cidadãos e as famílias com impossibilidade de arcar por conta própria com o enfrentamento de contingências sociais, cuja ocorrência provocar riscos e fragiliza a manutenção do indivíduo, a unidade da família e a sobrevivência de seus membros.

Art. 5º. Terão acesso aos benefícios eventuais as famílias ou indivíduos que, atendidos e avaliados em sua situação socioeconômica pelo profissional de Serviço Social:

I - apresentem renda mensal familiar *per capita* igual ou inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo;

II - residam no Município de São Francisco do Conde há pelo menos, um ano;

III - estejam cadastrados na rede socioassistencial vinculada a SEDESE;

IV - apresentem cartão do Bolsa Família, se beneficiário;

V - apresentem cartão do PAS, se beneficiário;

VI - mulheres, em estado de gestação, comprovem, mediante apresentação do cartão da gestante, que mantêm o acompanhamento e as consultas de pré-natal.

§1º. Entende-se por família a unidade mononuclear, vivendo sob o mesmo teto, cuja economia é mantida pela contribuição de seus integrantes.

§2º. A comprovação de renda não levará em conta os valores auferidos dos programas de transferência de renda, municipal, estadual e federal.

§3º. As peculiaridades de cada um dos benefícios e serviços disponibilizados poderão ensejar requisitos específicos, que serão inseridos na regulamentação do Programa, através de Portaria do Secretário da pasta.

CAPITULO II DA CONCESSÃO DOS BENEFÍCIOS EVENTUAIS

Art. 6º. A concessão e o valor dos benefícios de que trata este artigo será definido pelo Município e previsto na respectiva Lei Orçamentária, com base em critérios e prazos definidos pelo Conselho Municipal de Assistência Social.



Art. 7º. A concessão do Benefício Eventual pode ser requerida por qualquer cidadão ou família nos Centros de Referência da Assistência Social, ou na rede socioassistencial vinculada a SEDESE, mediante atendimento de algum dos critérios abaixo:

- I - estando de acordo com os artigos 3º, 4º e 5º dessa lei;
- II - mediante preenchimento do formulário de requerimento especificando o Benefício Eventual nos CRAS e ou na rede socioassistencial vinculada a SEDESE;
- III - mediante análise do técnico de referência do CRAS (Assistente Social ou Psicólogo) ou do Assistente Social da rede socioassistencial responsável pelo acompanhamento dos benefícios socioassistenciais, para verificação da situação de vulnerabilidade do cidadão ou de sua família beneficiária;
- IV - Após deferimento dos técnicos da equipe do CRAS ou da rede socioassistencial responsáveis pelo acompanhamento dos Benefícios Socioassistenciais

CAPITULO III DOS BENEFÍCIOS EVENTUAIS

Art. 8º. Nos termos desta Lei, fica instituída a provisão de benefícios eventuais para situações de vulnerabilidade e risco social temporários e de calamidade pública, no âmbito da Política Pública de Assistência Social do Município de São Francisco do Conde, a saber:

- I - Benefício-Funeral;
- II - Benefício-Natalidade;
- III - Benefício-Viagem;
- IV - Benefício-Alimentação;
- V - Benefício-Documentação.
- VI - Benefício-Moradia
- VII - Outros Benefícios
- VIII - Benefícios por situações de calamidade pública,

Seção I Do Auxílio Funeral

Art. 9º. O benefício eventual, na forma de auxílio-funeral, constitui-se em uma prestação temporária, não contributiva da assistência social, em pecúnia por uma única parcela, ou em bens de consumo, para reduzir vulnerabilidade provocada por morte de membro da família.



§ 1º. O benefício funeral, na prestação de serviços, consiste em: custeio das despesas com uma funerária, velório e sepultamento, incluindo transporte funerário, utilização de capela, isenção de taxas e colocação de placas de identificação, dentre outros serviços inerentes que garantam a dignidade e o respeito à família beneficiária.

§ 2º. O requerimento do benefício funeral deve ser solicitado logo após o falecimento, na rede socioassistencial e/ou no Hospital Célia Almeida Lima (com atendimento 24 horas de profissional de Serviço Social, regularmente inscrito no Conselho de Classe), que emitirá Parecer Social, podendo este benefício ser prestado diretamente pelo órgão gestor, pela rede socioassistencial e ou indiretamente, em parceria com outros órgãos ou instituições.

§ 3º. Para a emissão do Parecer Social é necessário que o auxílio Funeral seja requerido por um integrante da família beneficiária (mãe, pai, ou parente até segundo grau ou pessoa autorizada) condicionada à apresentação dos documentos listados no artigo 5º desta Lei e ainda:

- a) Comprovante de renda familiar de todos os membros da família;
- b) Certidão de nascimento ou carteira de identidade;
- c) Comprovante de residência atualizada;
- d) Certidão de óbito, sem prejuízo de outros documentos que venham a ser solicitados

Seção II **Do Benefício Natalidade**

Art. 10 O benefício eventual, na forma de auxílio-natalidade, constitui-se em uma prestação temporária, não contributiva da assistência social, em pecúnia por uma única parcela, ou em bens de consumo, para reduzir vulnerabilidade provocada pelo nascimento de um membro da família.

Art. 11. O alcance do benefício natalidade, é destinado à família e deverá alcançar preferencialmente:

- I – atenções necessárias ao nascituro;
- II – apoio à família nos casos de natimorto e morte de recém-nascido;
- III - apoio à família no caso de morte da mãe;
- IV - apoio à mãe vítima de sequelas de pós-parto;
- V - o que mais a administração municipal considerar pertinente.

Art. 12. O benefício natalidade pode ocorrer na forma de pecúnia ou em bens de consumo obedecidas as seguintes peculiaridades:

**PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO FRANCISCO DO CONDE**
GABINETE DO PREFEITO

§ 1º. Os bens de consumo consistem no enxoval do recém-nascido incluindo itens de vestuário, alimentação, utensílios para alimentação e de higiene, observada a qualidade que garanta a dignidade e o respeito à família beneficiária.

§ 2º. Quando o benefício natalidade for assegurado, em pecúnia, deve ter como referência, o valor das despesas previstas no parágrafo anterior.

§ 3º. O requerimento do benefício natalidade deve ser solicitado a partir dos 90 (noventa) dias e, no máximo, até 30 (trinta) dias após o nascimento da criança, nos Centros de Referência da Assistência Social, a equipe técnica de referência (Psicólogo e Assistente Social, regularmente inscritos no Conselho de Classe) que emitirá Parecer Social.

§ 4º. A emissão do Parecer Social está condicionada à apresentação dos documentos listados no artigo 5º desta Lei e ainda:

- e) Comprovante de renda familiar de todos os membros da família;
- f) Certidão de nascimento ou carteira de identidade;
- g) Comprovante de residência atualizada;
- h) Cartão do pré-natal.

§ 5º. O benefício natalidade deverá ser concedido, em até 30 (trinta) dias após o recebimento da documentação exigida e a emissão do PARECER SOCIAL.

§ 6º. O benefício natalidade será devido à família, em número igual ao das ocorrências desses eventos.

Seção III Do Benefício Viagem

Art. 13. O benefício viagem, constitui-se em uma prestação temporária, não contributiva da assistência social, em pecúnia ou em bilhete de passagem, de forma a garantir ao cidadão e as famílias condições dignas de retorno à cidade de origem ou em situação de falecimento e doenças agravos compulsórios e epidemiológicos de parentes do primeiro grau em outras cidades, povoados, estados e países, por relatório médico.

Art. 14. O alcance do benefício viagem, é destinado a famílias e terá, preferencialmente, as seguintes condições:

I – visita a ascendentes ou descendentes de primeiro grau, nos casos de doenças ou falecimento, que residam em outros municípios, outros estados e países;

II – necessidade de acompanhar crianças, idosos e pessoas com deficiência, quando não atendida pelo benefício de saúde;



III - busca de emprego em outras cidades, povoados e estados mediante apresentação da carta da empresa de convocação;

IV - para resolutividade de aquisição de documentos pessoais em local de origem ou órgãos competentes em outras localidades

V - visita anual – ou de acordo com a necessidade verificada pela assistente social ou psicólogo do CRAS – a ascendentes ou descendentes em outros municípios, outros estados e países;

VI - visita a adolescentes em cumprimento de medida socioeducativa ou a membros da família em cumprimento de sentença, bem como para a cobertura das despesas durante a viagem;

VII - para os egressos do sistema prisional, que necessitem de deslocamento intermunicipal ou interestadual, após cessação do cumprimento de medida privativa (restritiva) de liberdade/direito (ou medida de segurança);

VIII – outros casos que a administração municipal considerar pertinente, conforme parecer da assistente social.

Parágrafo único. Quando se tratar de imigrante, acompanhado ou não de sua família, serão dadas condições dignas de retorno, assegurada as despesas com deslocamento e alimentação, além de contato com a Secretaria Social ou similar do município de origem, a fim de garantir condições de permanência da família, através de acompanhamento qualificado.

Art. 15. O benefício viagem consiste na inclusão de despesas com passagens, alimentação e diária de deslocamento de indivíduos ou membros da família, garantindo a dignidade e o respeito ao indivíduo e à família beneficiária.

Parágrafo único. Quando o benefício viagem for assegurado em pecúnia, deve ter como referência o valor global das despesas, e será depositado na conta do beneficiado.

Seção III

Do Benefício Alimentação

Art. 16. O benefício alimentação, constitui em uma prestação temporária, não contributiva da assistência social, em pecúnia por uma única parcela, ou em alimentos, para reduzir a vulnerabilidade provocada pela falta de condições socioeconômicas através da aquisição de alimentos com qualidade e quantidade, para de forma a garantir uma alimentação saudável e segura às famílias beneficiárias.



Art. 17. O alcance do benefício alimentação, é destinado a famílias beneficiárias e terá, preferencialmente, os seguintes critérios:

- I – desemprego, morte e ou abandono pelo membro que sustenta o grupo familiar;
- II – nos casos de emergência e calamidade pública;
- III – grupos vulneráveis e comunidades tradicionais.

Art. 18. O requerimento do benefício alimentação deve ser fornecido, em até 03 (três) dias da solicitação pela família beneficiária.

Seção IV

Do Benefício Documentação

Art. 19. O benefício documentação, constitui-se em uma prestação temporária, não contributiva da assistência social, em pecúnia, por uma única parcela, garantindo aos cidadãos e as famílias, a obtenção dos documentos que necessitam e que não dispõe de condições para adquiri-lo.

Art. 20. O alcance do benefício documentação, é destinado aos cidadãos e às famílias e será, preferencialmente, para aquisição dos seguintes documentos:

- I – Registro de Nascimento (a partir da 2ª via);
- II – (RG) Carteira de Identidade (a partir da 2ª via);
- III – CPF;
- IV – Certidão de Casamento (a partir da 2ª via).

Parágrafo único – A concessão que trata este artigo compreende recolhimento de taxas, fornecimento de fotografias e o valor para o deslocamento do beneficiário.

Art. 21. O benefício documentação é em forma de pecúnia e deve ter como referência o valor das despesas previstas no parágrafo único do artigo anterior, após solicitação através do preenchimento do formulário e, comprovada a necessidade, a ser depositada na conta do beneficiário.

Seção IV

Do Benefício Moradia

Art. 22. O benefício moradia, constitui-se uma ação da assistência social em parceria com a Secretaria de Projetos Estratégicos do Município e outras entidades, na concessão de moradia às famílias de baixa renda que tenham sofrido:

- I - Riscos: ameaças de sérios padecimentos;



ESTADO DA BAHIA

PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO FRANCISCO DO CONDE

GABINETE DO PREFEITO

8/11

PUBLICADO

em 05/07/18

II - Perdas: privação dos bens e de segurança material; e

III - Danos: agravos sociais e ofensa.

Parágrafo único - Os riscos, as perdas e os danos podem decorrer:

I - da falta de domicílio;

II - da situação de abandono ou da impossibilidade de garantir abrigo aos filhos;

III - da perda circunstancial decorrente da ruptura de vínculos familiares, da presença de violência física ou psicológica na família ou de situações de ameaça à vida;

IV - de desastres e de calamidade pública; e,

V - de outras situações sociais que comprometam a sobrevivência.

Parágrafo Único - O benefício moradia será regulamentado em Lei Específica.

Seção V

De Outros Benefícios

Art. 23. Ficam estabelecidos outros benefícios eventuais para atender necessidades advindas de situação de vulnerabilidade temporária, por perdas e danos à integridade pessoal e familiar, com prioridade para a criança, a família, o idoso, a pessoa com deficiência, a gestante e a nutriz.

Art. 24. Constituem benefícios eventuais aludidos no artigo anterior:

I - cobertores;

II - colchões;

III - filtros.

Seção VI

Da Calamidade Pública

Art. 25. Em casos de calamidade pública, específicos benefícios eventuais podem ser oferecidos com prioridade para atendimento à criança, a família, a pessoa idosa, a pessoa com deficiência, a gestante e a nutriz.

Parágrafo Único. Entende-se por estado de calamidade pública o reconhecimento pelo poder público de situação anormal, advinda de baixas ou altas temperaturas, tempestades, enchentes, inversão térmica, desabamentos, incêndios, epidemias, causando sérios danos à comunidade afetada, inclusive à incolumidade ou à vida de seus integrantes.



Art. 26. Além das ações assistenciais em caráter de emergência, poderão ainda, ser concedidos os seguintes benefícios eventuais:

- I – abrigos adequados;
- II – alimentos;
- III – cobertores, colchões e vestuários;
- IV - Kits de Limpeza

Art. 27. No caso de calamidade pública, situações de caráter emergencial devem ser realizadas através de ações conjuntas das políticas setoriais municipais no atendimento aos cidadãos e às famílias beneficiárias.

Art. 28. As provisões relativas a programas, projetos, serviços e benefícios diretamente vinculados ao campo da saúde, educação, integração nacional e das demais políticas setoriais não se incluem na modalidade de benefícios eventuais da assistência social.

CAPITULO IV DAS COMPETÊNCIAS

Art. 29. Compete ao Município, através da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social e Esportes as seguintes diretrizes:

- I – estimar a quantidade de benefícios a serem concedidos durante cada exercício financeiro;
- II – a coordenação geral, a operacionalização, o acompanhamento, a avaliação da prestação dos benefícios eventuais, bem como seu financiamento;
- III – manter uma recepção na rede socioassistencial, para o profissional de Serviço Social, visando o atendimento, acompanhamento, concessão, orientação dos benefícios eventuais;
- IV – realização de estudos da realidade e monitoramento da demanda para constante ampliação da concessão junto aos CRAS;
- V – expedir as instruções e instituir formulários e modelos de documentos necessários a operacionalização dos benefícios eventuais junto aos CRAS e submeter a aprovação do CMAS;
- VI – os serviços socioassistenciais e o CRAS deverá manter um arquivo para registro dos requerimentos já analisados, com o fim de evitar doações indevidas e para aferição das carências da população;



VII – articular com a rede de proteção social básica e especial, entidades não governamentais e as políticas setoriais ações que possibilite o exercício da cidadania das famílias, seus membros, indivíduos e cidadãos que necessitam dos Benefícios Eventuais, através da inserção social em programas, projetos e serviços que potencialize suas habilidades em atividades de geração de renda.

VIII - elaborar o Plano de Inserção para o acompanhamento das famílias beneficiárias com o Benefício Eventual, demonstrando as ações e estratégias planejadas que propiciem sua autonomia e emancipação.

Art. 30. Caberá ao Conselho Municipal de Assistência Social deliberar as seguintes ações:

I – fornecer ao Município e ao Estado informações sobre irregularidades na aplicação do regulamento dos benefícios eventuais;

II – avaliar e reformular, se necessário, a cada ano a regulamentação de concessão e o valor dos benefícios eventuais;

III – analisar e aprovar os instrumentos utilizados para concessão e cadastramento dos beneficiários;

IV – promover ações que viabilizem e garantam a ampla e periódica divulgação dos benefícios eventuais assim como os critérios para sua concessão.

V - estabelecer padrões e limites das despesas a serem realizadas mediante o emprego dos Benefícios Eventuais.

CAPITULO V DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 31. O Município de São Francisco do Conde deverá envidar esforços para ajustar com o Estado da Bahia, estratégias de cofinanciamento dos Benefícios Eventuais, a partir:

I - identificação dos benefícios implementados e verificando se o mesmo está em conformidade com as regulamentações específicas;

II - do levantamento das situações de vulnerabilidade e riscos sociais do Município, índice de mortalidade e de natalidade;

III - da discussão junto a Comissão Integrestora Biparti – CIB e ao Conselho Estadual de Assistência Social – CEAS sobre o cofinanciamento dos Benefícios eventuais para o município.

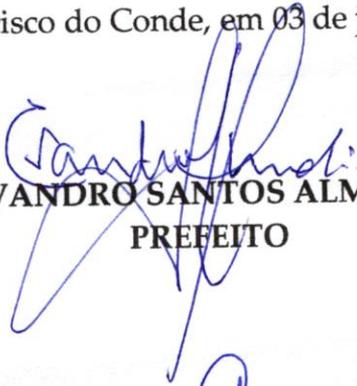


Art. 32. A regulamentação dos Benefícios Eventuais e a sua inclusão na previsão orçamentária da Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) e na Lei Orçamentária (LOA), deverão garantir os recursos necessários a contar da publicação desta Lei, a qual também estará obrigatoriamente previsto no Fundo Municipal de Assistência Social, ficando o Poder Executivo Municipal, autorizado a proceder às alterações orçamentárias ao seu fiel cumprimento.

Art. 33. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 34. Revogam-se as disposições em contrário, e especialmente, a Lei Municipal nº 120, de 16 de dezembro de 2009.

São Francisco do Conde, em 03 de julho de 2018.


EVANDRO SANTOS ALMEIDA
PREFEITO


Aloísio Oliveira de Souza
Secretário de Desenvolvimento Social e Esportes